



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 289-93.2016.6.21.0125

Procedência: PAVERAMA-RS (125ª ZONA ELEITORAL – TEUTÔNIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - DEFERIDO

Recorrente: ADILSON DA SILVA

Recorrido(a): VANDERLEA MACHADO DA SILVA

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS UNILATERAIS.

1. Suspeição do Promotor Eleitoral não comprovada;
2. Advogada da recorrida que presta assessoria jurídica ao município, possível configuração de conduta vedada;
3. Legitimidade recursal de candidato adversário que não impugnou o RRC, tendo em vista que a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, qual seja condição de elegibilidade;
4. Não há como se prestigiar os documentos trazidos pela defesa, notadamente a ficha de filiação datada de 29/08/2015 (fl. 25) e a lista de presença em reuniões do partido (fls. 38-41), pois consistem em registros internos e realizados de forma unilateral, em detrimento da certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca da ausência de filiação partidária.
5. Em relação às notícias de jornais e postagens de *Facebook* sobre eventos do partido (fls. 42-45), tais não são aptas a demonstrar a filiação partidária, pois em momento algum referem tal fato.
6. No que concerne à portaria de nomeação no cargo de Secretária Municipal da Saúde e Assistência Social (fl. 46), esta não possui o condão de comprovar filiação, haja vista que tal condição de elegibilidade não configura requisito para a assunção do cargo de secretária municipal.
7. Por fim, a notícia de jornal com a relação de candidatos ao pleito de 2016 (fl. 48) não contribui para a solução da questão, haja vista que resta incontroverso que a recorrida pretende candidatar-se, bem como trata-se de notícia veiculada em 05/08/2016, ou seja, já no período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8. Portanto, faltou à interessada uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e encaminhamento de cópias dos autos ao Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público do Rio Grande do Sul e ao Promotor Eleitoral de Teutônia. No mérito, pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADILSON DA SILVA (fls. 58-61) em face da sentença (fl. 55 e verso) que, ao considerar preenchido o requisito de elegibilidade relativo à filiação partidária, deferiu o pedido de registro de candidatura de VANDERLEA MACHADO DA SILVA.

Em suas razões recursais, o candidato sustenta: **a)** a suspeição do Promotor Eleitoral; **b)** que a candidata fora representada por assessora jurídica do município de Paverama; e, por fim, **c)** a ausência de comprovação da condição de filiada da pretensa candidata recorrida.

Com contrarrazões (fls. 68-74), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no dia 02/09/2016 (fl. 57) e a interposição do recurso ocorreu em 05/09/2016 (fl. 58). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da legitimidade recursal do candidato

Inicialmente, destaca-se que a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político ou coligação, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo em casos que envolvem matéria constitucional, nos termos da Súmula nº 11 do TSE, *in verbis*:

No processo de registro de candidatos, **o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu**, salvo se se cuidar de **matéria constitucional**. (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. 1º SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. **RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL.**

1. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não se aplica a processo de registro de candidatura o disposto no art. 499 do CPC, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado na Súmula 11 do TSE. Precedentes: AgR-REspe nº 147-32, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012; AgR-REspe no 36.031, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 24.3.2010; AgR-REspe nº 964-81, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 23.11.2010.

2. Se o primeiro suplente de deputado estadual não apresentou impugnação ao pedido de registro, não tem ele legitimidade para recorrer no processo.

3. Ainda que admitido o ingresso do suplente na condição de assistente simples do recorrido, Ministério Público Eleitoral, aquele não se afigura parte legítima para interpor agravo regimental, porquanto o assistido não se insurgiu contra a decisão agravada, não podendo, portanto, o agravante recorrer de forma autônoma, a teor do art. 53 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013; AgR-AI nº 1252-83, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.2.2011.

Agravo regimental não conhecido, com determinação.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 91022, Acórdão de 09/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 108/109) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalva-se que, a partir das eleições de 2014, o Ministério Público Eleitoral é o único legitimado a recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação ao pedido de registro, consoante posicionamento firmado, em sede de repercussão geral, pelo STF, no ARE 728188/RJ. Segue ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL.

FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE. I - **O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.**

II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica. IV – **Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.**

(ARE 728188, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014) (grifado).

Dessa forma, em relação aos candidatos, partidos e coligações, segue aplicável o entendimento da Súmula nº 11 do TSE.

Contudo, tendo em vista que a questão debatida nos autos versa sobre condição de elegibilidade, qual seja a filiação partidária, deve ser conhecido o presente recurso, ainda que o candidato não tenha impugnado o pedido de registro.

II.I.III. Da alegada suspeição do Promotor Eleitoral

Sustenta o recorrente a suspeição do Promotor Eleitoral com base em suposto parentesco por afinidade com a advogada que representa a candidata recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não há qualquer prova que comprove o fato, motivo pelo qual não prospera a preliminar.

II.I.IV. Da possível configuração de conduta vedada

Alega o recorrente que a advogada que representa a candidata recorrida seria assessora jurídica do município de Paverama, o que é reconhecido nas contrarrazões ao recurso.

Dessa forma, ante a possibilidade de configuração de conduta vedada, mostra-se necessário o encaminhamento de cópia dos autos ao Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público do Rio Grande do Sul e ao Promotor Eleitoral de Teutônia.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrida ao PMDB.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, uma vez que essa restou comprovada por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Da análise do caso, **razão assiste ao recorrente**.

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).
§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)
V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016**, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.

A fim de provar sua filiação, a recorrida juntou aos autos **a)** ficha de filiação datada de 29/08/2015 (fl. 25); **b)** lista de presença em reuniões do partido (fls. 38-41); **c)** notícias de jornais e postagens de *Facebook* acerca de eventos do partido (fls. 42-45); **d)** portaria de nomeação no cargo de Secretária Municipal da Saúde e Assistência Social (fl. 46); e **e)** notícia de jornal com a relação de candidatos ao pleito de 2016 (fl. 48).

Contudo, nos termos das certidões da Justiça Eleitoral à fl. 15 e do TSE (em anexo), a pretensa candidata não se encontra filiada a partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não há como se prestigiar os documentos trazidos pela defesa, notadamente a ficha de filiação datada de 29/08/2015 (fl. 25) e a lista de presença em reuniões do partido (fls. 38-41); pois **consistem em registros internos e realizados de forma unilateral**, em detrimento da certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca de filiação partidária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

(...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).**

(...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.**

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Em relação às notícias de jornais e postagens de *Facebook* acerca de eventos do partido (fls. 42-45), tais não são aptas a demonstrar a filiação partidária, pois em momento algum referem tal fato.

No que concerne à portaria de nomeação no cargo de Secretária Municipal da Saúde e Assistência Social (fl. 46), esta não possui o condão de comprovar filiação, haja vista que tal condição de elegibilidade não configura requisito para a assunção do cargo de secretária municipal.

Por fim, a notícia de jornal com a relação de candidatos ao pleito de 2016 (fl. 48) não contribui para a solução da questão, haja vista que resta incontroverso que a recorrida pretende candidatar-se, bem como trata-se de notícia veiculada em 05/08/2016, ou seja, já no período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiada, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Portanto, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de VANDERLEA MACHADO DA SILVA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e encaminhamento de cópias dos autos ao Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público do Rio Grande do Sul e ao Promotor Eleitoral de Teutônia. No mérito, pelo **provimento do recurso**, a fim de que seja **indeferido** o registro de candidatura de VANDERLEA MACHADO DA SILVA.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\o5p7q39p5kqd78an060973915665413047160160921104205.odt